

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1988 (III)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

As reacções que nos têm chegado fazem crer que as considerações que fizemos na introdução à «crónica» publicada no último número da Revista tiveram alguma oportunidade e utilidade na medida em que muitos leitores não estavam consciencializados sobre os parâmetros económicos em que se movem no exercício da profissão.

Não nos alegramos de modo algum com o facto de aquelas reacções terem sido positivas. Mas conforta-nos a ideia de haver-mos contribuído para alguma clarificação e tomada de consciência. E a justeza do que dissemos está bem comprovada pelo facto de várias profissões liberais — entre as quais a dos advogados — terem posteriormente tornado público o desejo de virem a constituir uma frente unida para a conquista da situação de parceiro social.

Verdade é também e infelizmente que os números por nós apontados como encargos só pecaram por defeito, o que se deixa aqui bem consignado para o que cada leitor tenha por conveniente.

Já temos protestado várias vezes contra a prática a todos títulos condenável de pelo menos nos três primeiros meses de cada

ano aparecerem diversos «suplementos» ao *Diário da República* do ano anterior. Para não fugir à regra, em 1989 foram publicados vários desses «suplementos» referidos a 1988. É claro que a nossa voz é demasiado insignificante para mudar este escandaloso estado de coisas, mas não menos certo é que nos assiste o direito de continuar a protestar. É esse protesto que mais uma vez aqui deixamos feito sem a mais ligeira dúvida de que com isso falamos por todos os que necessitam de um mínimo de segurança no conhecimento da legislação.

É passamos à indicação dos diplomas publicados nos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1988.

II

1) A primeira matéria a tratar é a *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*.

1.1) O Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto tem sido um diploma fundamental no contencioso respeitante à sinistralidade laboral, designadamente no que se refere à aplicação no tempo de algumas das suas disposições. Mas aqui só nos interessa a contida no artigo 66.º, referente à remição de pensões, para melhor dizer à impenhorabilidade e inalienabilidade dos imóveis para cuja aquisição tenha contribuído o capital da remição.

O dito artigo veio a ser revogado em 25 de Outubro de 1988 pelo Decreto-Lei n.º 381/88, em cujo preâmbulo se justifica a revogação com o facto de actualmente a remição de pensões por acidentes de trabalho ou doenças profissionais não se encontrar condicionada a quaisquer tipo de aplicações do correspondente capital.

1.2) Em 6 de Outubro de 1988 foi publicado o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 191/88, proferido em 29 de Setembro, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade parcial da norma da alínea *b)* do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965. A norma cuja inconstitucionalidade foi declarada dizia respeito ao caso de o sinistrado

falecer em resultado do acidente e deixar viúvo afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho ou se for de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher e só enquanto se mantiver o estado de viuvez.

2) A segunda matéria a abordar interessa exclusivamente aos *Advogados Estagiários*. Quem ler o artigo 164.º do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, verá que ele regula a competência dos estagiários e que na alínea *b*) do n.º 2 — referente ao segundo período do estágio — essa competência, no que respeitava a processos penais, exceptuava os que seguissem a forma de querela.

Foi esta alínea que sofreu alteração por força do artigo único do Decreto-Lei n.º 325/88, de 23 de Setembro, passando a ter a seguinte forma: «*b*) Exercer a advocacia em processos penais da competência do tribunal singular».

A alteração aparece justificada no preâmbulo do diploma com a necessidade de harmonizar a citada norma com o regime do Código de Processo Penal.

3) Sobre o instituto do *Apoio Judiciário*, a que já nos referimos oportunamente na Revista, há para indicar aos leitores o Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, que veio regulamentar o sistema de protecção jurídica e apoio judiciário previsto no Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, revogando o Decreto-Lei n.º 44/77, de 2 de Fevereiro.

Nota digna de ser salientada é a relativa aos limites mínimo e máximo dos honorários a atribuir aos profissionais do foro — advogados, advogados estagiários e solicitadores — pelos serviços prestados no âmbito do instituto. Não para a criticar ou aplaudir mas apenas para chamar para ela a atenção dos leitores, sobretudo dos mais novos, pois, verdade se diga, os valores constantes do diploma são suficientemente incentivadores para quem começa (e até, ao que nos consta, para muitos profissionais que se encontram já em plena maturidade profissional).

4) O *Arrendamento Florestal* não tinha até 8 de Novembro de 1988 uma regulamentação específica. Nessa data ela apareceu

corporizada no Decreto-Lei n.º 394/88. Trata-se, portanto, de um diploma inovador e por isso, dada a justificada cautela com que temos abordado sempre os diplomas com tal característica, apenas diremos que a sua dimensão não é grande, pois se compõe de apenas 30 artigos, e que o seu objecto é a locação de prédios rústicos para fins silvícolas, entendendo-se ser esta a utilização da terra para: a) Instalação, condução e exploração de povoamentos florestais; b) Exploração silvopastoril, cinegética, apícola ou outra produção agrícola análoga; c) Constituição ou ampliação de zonas de conservação.

5) O *Arrendamento Rural* e a *Parceria Agrícola* têm sido, como se sabe, objecto de agitadas disputas entre as diversas forças políticas, institucionalizadas ou não sob a forma de partidos. De salientar é, antes de mais, que, curiosamente, não temos dado conta de grandes polémicas acerca da *Parceria*.

Com o Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, surgiu um novo regime jurídico para estas duas espécies de exploração da terra.

Com ele ficaram expressamente revogadas as Leis ns. 76/77, de 29 de Setembro, e 76/79, de 3 de Dezembro, bem como os Decretos-Leis ns. 32/79, de 28 de Fevereiro, com as alterações constantes da Lei n.º 24/79, de 26 de Julho, e 130/81, de 28 de Maio.

Como é evidente, embora se trate de um diploma com apenas 40 artigos, regula ele uma matéria de alta complexidade e em consequência a sua análise aprofundada (se para tanto bastasse a nossa pouca sabedoria) roubaria espaço a intervenções bem mais importantes na Revista e que fazem desta uma das mais prestigiadas publicações que entre nós circulam.

Limitar-nos-emos a dizer que segundo o artigo 1.º esta espécie de arrendamento se define pelo fim de exploração agrícola ou pecuária (e não a silvícola por esta se compreender no arrendamento florestal).

6) Sobre *Arrendamento Urbano* damos nota dos seguintes diplomas:

A) A Portaria n.º 715/88, de 28 de Outubro, que fixou em 1,073 o coeficiente de actualização das rendas livres e das rendas condicionadas para vigorar durante o ano civil de 1989;

B) A Portaria n.º 716/88, de 28 de Outubro (rectificada no 2.º suplemento ao D.R. de 31-10-1988), que fixou os factores de correcção extraordinária das rendas referidos no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei pela aplicação do coeficiente de 1,073, fixado pela Portaria n.º 715/88, os factores acumulados a que se referem os ns. 3 e 4 do artigo 12.º da referida Lei n.º 46/85, resultantes da correcção extraordinária nos quatro primeiros anos — 1986 a 1989 — e os factores a aplicar no ano civil de 1989, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da referida lei, os quais podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1989, cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro;

C) A Portaria n.º 725/88, de 31 de Outubro, que fixou para 1989 os valores unitários por metro quadrado do preço de construção, a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro;

D) A Portaria n.º 725-A/88, de 31 de Outubro (rectificada no 4.º suplemento ao D.R. de 30-11-1988), que fixou em 1,073 o coeficiente de actualização das rendas dos contratos de arrendamento para comércio, indústria e exercício de profissões liberais, para vigorar durante o ano de 1989. Seria de esperar que a rectificação feita a esta última portaria se referisse ao facto de na impressão do texto original não constarem, como deveriam constar, *todos os arrendamentos não habitacionais* e não apenas os destinados às actividades de comércio, indústria e profissão liberal como dele consta. Mas não, a rectificação referiu-se apenas à data da assinatura do diploma. Como consequência os arrendamentos destacados em itálico estão até à data em que escrevemos fora do esquema de actualização de rendas a que o Governo está obrigado;

E) A Portaria n.º 780/88, de 6 de Dezembro, que aprovou as tabelas do subsídio de renda de casa e as rendas limite para vigorarem no ano civil de 1989.

7) Quanto a *Assentos* temos para citar apenas um: O do S.T.J. de 13-7-1988, publicado no D.R. de 27 de Outubro (rectificado no D.R. de 6 de Dezembro de 1988), segundo o qual «O exercício da faculdade pelo artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro) não depende da alegação e prova da insuficiência de meios financeiros para a entidade expropriante efectuar de imediato o pagamento da totalidade da indemnização».

8) Já nos temos referido a *Benefícios Fiscais* em números anteriores da Revista. A tal respeito merecem-nos a atenção os seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 467/88, de 16 de Dezembro, que introduziu no direito interno o regime relativo às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares provenientes de um Estado membro da CEE (Directiva n.º 83/183/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983;

B) O Decreto-Lei n.º 485/88, de 30 de Dezembro (2.º suplemento), que extinguiu diversos benefícios fiscais, na sequência da publicação dos diplomas que implementaram a Reforma Fiscal.

Os benefícios extintos são tantos que seria pelo menos fastidioso enumerá-los. Mas o que não deixa de ser digno de nota é que até à data em que escrevemos estas linhas ainda não foi instituído o novo esquema de isenções e outros benefícios que substitua o anterior e que foi prometido no âmbito da Reforma.

9) O tratamento jurídico dos *Bens de Sociedades Estrangeiras* sitos em Portugal e que tenham sido objecto de confisco ou de providências equiparadas nos respectivos países tem sido objecto de vários diplomas desde 27 de Julho de 1977, data do Decreto-Lei n.º 301/77, o primeiro a regular a matéria. Pode dizer-se que a finalidade prosseguida pelo legislador tem sido a de,

por um lado, fazer com que tais bens respondam pelas obrigações regularmente contraídas pelas sociedades suas titulares em Portugal, e, por outro lado, permitir que os sócios afectem tais bens à constituição de nova sociedade. Isto é, o legislador, não querendo desligar-se do dever de respeito pela soberania do Estado a que tais sociedades estão subordinadas, também não tem descurado a defesa dos seus interesses e dos das referidas sociedades na previsão de que possa ter havido alguma iniquidade na base do confisco.

Surgiu, assim, o Decreto-Lei n.º 383/88, de 25 de Outubro, a determinar que tais bens respondem pelas obrigações regularmente contraídas pela sociedade em Portugal e a permitir que os sócios portugueses ou residentes em Portugal que representem, pelo menos, 5% do capital social convoquem uma reunião dos sócios para ser deliberada constituição de uma nova sociedade com o activo e o passivo que a sociedade tenha em Portugal (sendo aplicáveis à constituição da nova sociedade as regras da cisão simples). Ficaram ainda revogados, aliás expressamente, os Decretos-Leis ns. 301/77, de 27 de Julho, 357-A/77, de 31 de Agosto, e 103-A/78, de 23 de Maio, e os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 197-A/86, de 18 de Julho.

10) Todos temos uma noção do que é uma *Calamidade Pública*. Mas convém saber o seu enquadramento legal. Para isso basta ler o Decreto-Lei n.º 477/88, de 23 de Dezembro, que no seu artigo 1.º define tal situação como sendo aquela em que se verifiquem acontecimentos graves, provocados pela acção do homem ou da Natureza, os quais, atingindo zonas delimitadas e causando elevados prejuízos materiais e eventualmente vítimas, tornem necessário, durante um período de tempo determinado, o estabelecimento de medidas de carácter excepcional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas abrangidas por tais acontecimentos.

A este primeiro artigo seguem-se mais 4, dos quais salientamos o 2.º, que fixa a competência e a forma de declaração da situação.

11) No período a que nos estamos reportando o *Código da Estrada* sofreu uma alteração no seu artigo 17.º, alteração

que foi efectivada pelo Decreto-Lei n.º 424/88, de 17 de Novembro, com o objectivo de proibir o transporte de crianças com idade inferior a 12 anos no banco da frente dos veículos automóveis e o transporte de crianças com idade inferior a 7 anos nos motociclos.

12) *As Concentrações de Empresas* podem constituir, na óptica do legislador, um meio de frustrar a defesa da concorrência. Foi sentida, portanto, a necessidade de estabelecer mecanismos legais que permitissem uma apreciação preventiva de tais concentrações. Surgiu, assim, o Decreto-Lei n.º 428/88, de 19 de Novembro, que aqui fica registado.

13) Entramos agora, pela primeira vez, no mundo fiscal que, como veremos, foi adensado no último quadrimestre de 1988 por vários diplomas importantes para a vida de todos nós. Fazemo-lo com a referência à *Contribuição Autárquica*, cujo Código foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro (3.º suplemento). Não é propriamente um diploma extenso pois compõe-se de 34 artigos. Mas é inovador e, quer por isso, quer porque nos falta experiência para fazer dele uma qualquer análise, ainda que ligeira, limitamo-nos a noticiá-lo.

14) Em consequência da entrada em vigor do novo Código de Processo Penal tornou-se necessário adaptar o processo relativo aos *Crimes de Imprensa*. Surgiu, assim, o Decreto-Lei n.º 377/89, de 24 de Outubro, que veio dar nova redacção aos artigos 36.º, 37.º, 51.º, 52.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), e revogar os artigos 38.º, 39.º, 43.º e 49.º do mesmo diploma bem como o artigo único da Lei n.º 13/78, de 21 de Março.

Para não ocuparmos muito espaço dispensamo-nos de tomar o tempo dos leitores com considerações sobre o diploma, as quais seriam sempre mais incompletas do que as feitas no preâmbulo do mesmo e que nos parecem bastante explícitas e desenvolvidas.

15) Matéria da maior importância — embora mais política e económica do que propriamente jurídica — é a da vulgarmente

conhecida por *Delimitação dos Sectores* (designação que dispensa explicações por ser bem sabido o seu significado). Todos sabem também quantas discussões esta matéria suscitou mesmo após a publicação da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho.

O actual Governo, com a força que lhe confere o facto de ter uma maioria absoluta na Assembleia da República, obteve desta uma autorização legislativa — contida na Lei n.º 110/88, de 29 de Setembro — e cortou o nó que persistia fazendo publicar o Decreto-Lei n.º 449/88, de 10 de Dezembro, com o qual alterou os artigos 4.º, 5.º, 7.º e 9.º da citada Lei n.º 46/77 e revogou o n.º 3 do citado artigo 4.º.

16) O regime jurídico do *Emparcelamento Rural* tem vigorado desde 1962. Estava, sem dúvida, envelhecido. E por assim ser surgiu o Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro, que veio estabelecer um novo regime, revogando a Lei n.º 2116, de 14 de Agosto de 1962, e o Decreto n.º 44 647, de 26 de Outubro de 1962, que continham o anterior.

Recomendamos a quem tenha interesse ou simples curiosidade em conhecer as linhas mestras do diploma a leitura do respectivo preâmbulo, aliás bastante extenso e em que se tecem considerações a nosso ver bastante válidas sobre a problemática do desenvolvimento da nossa agricultura dentro dos parâmetros comunitários em que estamos inseridos.

17) O sistema de venda de bens penhorados nas *Execuções Fiscais* sofreu uma profunda alteração com o Decreto-Lei n.º 369/88, de 17 de Outubro, cujo articulado podemos resumir como segue: introduziu a venda judicial de bens penhorados por meio de proposta em carta fechada como único sistema a praticar; deu nova redacção aos artigos 212.º, 213.º, 214.º, 215.º, 216.º, 217.º, 219.º, 225.º e 226.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963; revogou os artigos 218.º, 220.º, 221.º, 222.º, 223.º, 224.º e 240.º do mesmo Código; determinou que a venda judicial por meio de propostas em carta fechada fosse imediatamente aplicável aos processos cujas arrematações tives-

sem já data marcada ou que tivessem sido realizadas e as respectivas praças tivessem ficado desertas.

Mas sobre *Execuções Fiscais* há ainda um outro diploma a citar. Trata-se do Decreto-Lei n.º 414/88, de 10 de Novembro, que veio dar nova redacção ao artigo 163.º. A alteração consistiu no aditamento de um § 4.º, segundo o qual o disposto no artigo (possibilidade de o juiz autorizar o pagamento em prestações da dívida exequenda) não ser aplicável ao imposto sobre o valor acrescentado.

18) Embora as *Finanças Locais* não constituam matéria de grande jurisdição, têm suficiente importância para justificar o aparecimento neste lugar dos diplomas que sobre elas apareceram no último trimestre de 1988. Passamos, portanto, a referenciá-los:

A) O Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, que disciplinou a concessão de auxílio financeiro do Estado às autarquias locais nos casos previstos no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e revogou o Decreto-Lei n.º 47/79, de 12 de Março;

B) A Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (3.º suplemento), que aprovou o Orçamento do Estado para 1989 e que inseriu (nos artigos 47.º e seguintes) várias disposições sobre finanças locais;

C) O Decreto-Lei n.º 470-B/88, de 19 de Dezembro (suplemento), que deu nova redacção aos artigos 5.º (derramas) e 22.º (contencioso fiscal) da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (novo regime das finanças locais).

19) Sobre a *Função Pública* temos para referir:

A) O Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro, com o qual se pretendeu garantir a igualdade de oportunidade e tratamento na admissão e no exercício de funções públicas, como consequência do princípio da igualdade e do direito ao trabalho con-

sagrado na Constituição, revogando os ns. 2 a 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro;

B) O Decreto-Lei n.º 446/88, de 9 de Dezembro, que veio dar nova redacção ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, que definiu os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso na função pública.

20) A orgânica do XI *Governo Constitucional* tem estado fixada no Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro. Para a adequar à nomeação de dois novos membros do Governo, o Decreto-Lei n.º 401/88, de 9 de Novembro (rectificado no D.R. de 30 do mesmo mês), veio dar nova redacção aos artigos 1.º, 4.º, 20.º, 23.º, 24.º e 25.º do referido decreto-lei de 1987.

21) A segunda incursão no mundo fiscal leva-nos a referir o *Imposto Profissional* e o diploma a citar é o Decreto-Lei n.º 452/88, de 13 de Dezembro, que veio alterar o n.º 1 do artigo 3.º e os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro (regulador do imposto profissional dos desportistas), ao qual aditou os artigos 2.º-A e 13.º-A.

22) Não é novidade para os leitores que no último quadrimestre de 1988 apareceram alguns diplomas com os quais se pretendeu implementar uma verdadeira Reforma Fiscal. Já atrás referimos um deles, o Decreto-Lei n.º 442-C/88, que criou a Contribuição Autárquica. É agora a vez de inventariar os diplomas respeitantes aos outros dois novos impostos criados no âmbito da dita reforma.

Prosseguindo no critério de ordenar alfabeticamente as matérias, o primeiro imposto a referir é o *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)* e os diplomas que lhe dizem respeito são os seguintes:

A) O Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro (suplemento), que aprovou o respectivo Código, para entrar em vigor

em 1 de Janeiro de 1989, extinguiu, relativamente aos sujeitos passivos deste imposto, a contribuição industrial, o imposto sobre a indústria agrícola, o imposto de mais-valias, a contribuição predial, o imposto de capitais, o imposto complementar e o imposto do selo constante da verba 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo, revogou os ns. 1, 2 e 3 da base VI da Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 157/81, de 11 de Junho, e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto;

B) A Portaria n.º 812/88, de 19 de Dezembro, que mandou adoptar como símbolo de identificação do imposto sobre o rendimento o logotipo reproduzido em anexo, interditando o seu uso, reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ou em acréscimo, para quaisquer fins, por quaisquer outras entidades públicas ou privadas;

C) O Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro (5.º suplemento), que regulou o processo de cobrança, de pagamento e de reembolso do IRS e do IRC.

D) A Portaria n.º 838/88, de 31 de Dezembro (suplemento), que aprovou os impressos: a) Dos modelos ns. 71, 72, 73, 74, 75 e 76, para pagamento das quantias retidas nos termos dos artigos 92.º, 93.º e 94.º do Código do IRS e do artigo 75.º do Código do IRC; b) Do modelo n.º 77, para pagamento do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nos termos dos artigos 90.º e 95.º do Código do IRS; c) Do modelo n.º 78, para pagamento do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas nos termos do artigo 82.º do Código do IRC.

23) Segue-se o *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)*, sobre o qual os diplomas a citar são:

A) O Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro (suplemento), que aprovou o respectivo Código, para entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1989, extinguiu, relativamente aos sujeitos passivos deste imposto, o imposto profissional, o imposto de capi-

tais, a contribuição industrial, a contribuição predial, o imposto sobre a indústria agrícola, o imposto complementar, o imposto de mais-valias e o imposto do selo constante da verba 144 da Tabela Geral do Imposto do Selo;

B) O Decreto Regulamentar n.º 43-A/88, de 9 de Dezembro (suplemento), que aprovou as tabelas de retenção do citado imposto a que refere o artigo 92.º do respectivo Código;

C) A Portaria n.º 812/88, de 19 de Dezembro, referida no número anterior a propósito do IRC;

D) A Portaria n.º 838/88, de 31 de Dezembro (suplemento), também já citada a propósito do IRC;

E) A Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (3.º suplemento), que aprovou o Orçamento do Estado para 1989, determinando (no artigo 24.º) que para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, sejam de 45 000\$ e 90 000\$ os abatimentos mínimos ao rendimento do sujeito passivo do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, conforme se trate de contribuintes não casados ou casados, respectivamente, e dando nova redacção (no mesmo artigo 24.º) ao artigo 73.º do Código do IRS;

F) O Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro (5.º suplemento), diploma que por comum ao IRC e ao IRS já foi citado atrás a propósito do primeiro.

24) No que respeita ao *Imposto sobre o Valor Acrescentado* há dois diplomas para referir:

A) O Decreto-Lei n.º 467/88, de 16 de Dezembro, que introduziu no direito interno o regime relativo às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares provenientes de um Estado membro da CEE (Directiva n.º 83/183/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983);

B) O Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro, que criou um regime de isenção de imposto automóvel para emigrantes regressados de países terceiros e revogou o Decreto-Lei n.º 246-A/86, de 21 de Agosto, e a alínea o) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

25) Seguem-se as *Inconstitucionalidades* decretadas com força obrigatória geral, matéria sobre a qual podemos citar os seguintes acórdãos do Tribunal Constitucional:

A) O Acórdão n.º 168/88, de 13-7-1988, publicado no D.R. de 11 de Outubro, que decidiu não tomar conhecimento do pedido relativamente à questão de inconstitucionalidade:

— Do «Acordo, por troca de notas, entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América Relativo à Extensão, até 4 de Fevereiro de 1991, de Facilidades Concedidas nos Açores a Forças dos Estados Unidos da América ao Abrigo do Acordo de Defesa de 6 de Setembro de 1951»;

— De normas do «Acordo Técnico para Execução do Acordo de Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América de 6 de Setembro 1951»;

— De normas do «Acordo entre o Ministério da Defesa Nacional de Portugal e o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, respeitante ao emprego de cidadãos portugueses pelas Forças dos Estados Unidos da América nos Açores».

Declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do «Acordo, por troca de notas, entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América, pelo qual se autoriza o Governo dos Estados Unidos da América a instalar em território nacional uma estação electro-óptica para vigilância do espaço exterior (GEODSS)»;

B) O Acórdão n.º 191/88, de 29-9-1988, publicado no D.R. de 6 de Outubro, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade parcial da norma da alínea b) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965.

Este acórdão foi proferido acerca das pensões devidas a familiares de sinistrados em acidentes de trabalho e doenças profissionais, tendo sido citado atrás a propósito desta matéria;

C) O Acórdão n.º 267/88, de 29-11-1988, publicado no D.R. de 21 de Dezembro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de algumas normas da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro (que aprovou o Orçamento do Estado para 1988); decidiu ainda não declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das demais normas da mesma lei; limitou os efeitos da inconstitucionalidade, por forma a salvaguardar a validade dos actos de natureza financeira ou orçamental praticados até à data da publicação do presente acórdão ao abrigo das normas inconstitucionais.

D) O Acórdão n.º 268/88, de 29-11-1988, publicado no D.R. de 21 de Dezembro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas das Resoluções ns. 42/87, de 15 de Janeiro, e 5/88, de 28 de Janeiro, do Governo Regional dos Açores; limitou os efeitos da inconstitucionalidade — com ressalva, porém, das situações litigiosas —, por forma que não seja posto em causa o direito a salários, pensões infortunisticas e demais indemnizações que, na base daquelas resoluções, se tenha constituído até à data da publicação deste acórdão.

26) A *Integração Europeia* foi objecto de um diploma de forte carga política e sem grande juridicidade. Mas por se tratar de uma lei emanada da Assembleia da República não podemos deixar de a citar. Trata-se da Lei n.º 111/88, de 15 de Dezembro, e as suas determinações são no sentido de que a Assembleia da República deve fazer o acompanhamento do processo de inserção de Portugal das Comunidades Europeias, definindo as regras a observar para a efectivação de tal acompanhamento. De notar que com ela ficou expressamente revogada a Lei n.º 28/87, de 29 de Junho.

Também não deixa de ter algum interesse referir que pela Resolução n.º 42/88, publicada no D.R. de 27 de Setembro o Governo havia criado o Secretariado Europa 1992.

27) Como simples curiosidade não deixaremos de referir um diploma que veio repescar uma realidade que a maioria das pessoas julgava esquecida. Trata-se daquilo a que chamaremos *Liberalidades a Favor do Estado* e o diploma que nos interessa é o Decreto-Lei n.º 388/88, de 25 de Outubro. Veio ele permitir que o Estado aceite donativos, heranças ou legados de terrenos, instalações, edifícios, equipamentos educativos e outros bens destinados à criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino, sistemas de apoio e complementos educativos, bem como ao exercício de quaisquer actividades com aquelas conexas, definiu diversos direitos a atribuir aos disponentes e revogou o Decreto-Lei n.º 169/78, de 6 de Julho, bem como toda a legislação em contrário, nomeadamente o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931.

28) Os *Magistrados Judiciais* têm um Estatuto, como toda a gente sabe. Esse Estatuto consta da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho. Para permitir que aos Magistrados jubilados fosse atribuída participação emolumentar, em 28 de Setembro de 1988 apareceu no D.R. o Decreto-Lei n.º 342/88 que, dando nova redacção ao n.º 1 do artigo 68.º da referida Lei n.º 21/85, veio permitir que os referidos magistrados passem a perceber uma participação emolumentar correspondente à fixada para os magistrados do activo de categoria idêntica àquela em que se verificou a jubilação.

29) No D.R. de 29 de Dezembro de 1988 pode ver-se um importante diploma sobre *Nacionalidade*. Lembramos aos leitores que o Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, regulou a conservação da nacionalidade portuguesa pelos cidadãos domiciliados nos territórios ultramarinos tornados independentes. O diploma publicado na data indicada acima é a Lei n.º 113/88 que revogou pura e simplesmente o decreto-lei de 1975. Não conhecemos as razões que levaram a esta atitude do legislador porque, como se sabe, para descortinar a fundamentação das normas emanadas da Assembleia da República é necessário procurá-las no Diário deste órgão de soberania, o que deliberadamente não fizemos.

mos por tal esforço se nos afigurar, no caso, como não compensador.

30) O Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro, regulamentou a prestação de serviço cívico dos cidadãos que adquiriram o estatuto de *Objectores de Consciência*, nos termos da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, posteriormente alterada pela Lei n.º 101/88, de 25 de Agosto. Com a justificação de que se tornava necessário permitir que os objectores de consciência pudessem cumprir o serviço cívico em condições equivalentes aos cidadãos sujeitos a obrigações militares, em 13 de Dezembro foi publicado o Decreto-Lei n.º 451/88 que veio dar nova redacção aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 13.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 91/87.

31) O *Orçamento do Estado* é uma realidade jurídico-financeira de tanta importância que seria impensável omitir os diplomas que o aprovam ou o põem em execução. Por isso não podíamos deixar de registar aqui a Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (3.º suplemento), que aprovou o Orçamento do Estado e da Segurança Social para 1989. Mas como não é menos evidente, não podemos ir além de um simples registo, despido de quaisquer comentários.

32) Os meios de comunicação social vêm dando conta da grande preocupação que começa a dominar os habitantes mais esclarecidos da Terra sobre o empobrecimento da camada de *Ozono* que envolve o nosso planeta. Até agora não nos tinha surgido a necessidade de noticiar qualquer instrumento jurídico internacional a que Portugal se tenha vinculado e que tenha vindo a público no jornal oficial durante os últimos 4 meses de 1988. Ora, é precisamente o ozono que nos proporciona a primeira oportunidade, pois:

A) O Decreto n.º 23/88, de 1 de Setembro, aprovou, para adesão, a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono;

B) No D.R. de 6 de Dezembro de 1988 foi publicado um Aviso tornando público ter o Governo Português depositado,

em 17 de Outubro de 1988, o instrumento de adesão à referida Convenção;

C) No D.R. de 9 do mesmo mês foi publicado um outro aviso, este tornando público ter o Governo Português depositado o instrumento de ratificação do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono.

33) Uma das maiores dificuldades que desde o início destas nossas intervenções na Revista temos sentido é a de só dar aqui notícia dos diplomas com real interesse mas também a de não pecar por omissão relativamente a diplomas que se revistam desse interesse.

Ocorre-nos a necessidade desta justificação por entre os diplomas agora seleccionados nos aparecer um que talvez não tenha grande interesse para a maioria dos leitores. Trata-se do Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, que aprovou o novo regime legal dos *Passaportes*. A legislação que com ele ficou revogada é muito numerosa mas precisamente para não incomodar os leitores com a sua exaustiva enumeração, omitimo-la.

34) Sobre *Processo Civil* há para assinalar o Decreto-Lei n.º 437/88, de 28 de Novembro, que mandou aplicar ao território de Macau os seguintes diplomas: a) o Decreto-Lei n.º 368/77, de 3 de Setembro, com excepção dos seus artigos 2.º, 3.º e 4.º e da redacção dada pelo seu artigo 1.º aos artigos 972.º e 1414.º, n.º 1, do Código de Processo Civil; b) A lei n.º 21/78, de 3 de Maio; c) O Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, com excepção dos seus artigos 4.º, 5.º e 6.º e da redacção dada pelo seu artigo 1.º ao artigo 144.º do Código de Processo Civil.

35) Quanto ao *Processo das Contribuições e Impostos* já referimos a propósito das *Execuções Fiscais* o Decreto-Lei n.º 414/88, de 10 de Novembro. No sentido de evitar repetições desnecessárias, remetemos os leitores para a indicada rubrica.

36) É chegada a vez da *Reforma Agrária*, um dos institutos que mais polémicas tem originado desde 1975.

A seu respeito há que assinalar em primeiro lugar a Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (rectificada no D.R. de 12 de Dezembro de 1988), que aprovou as suas novas bases, revogando a Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, bem como toda a legislação que a regulamentou ou que se mostrar incompatível com as actuais normas mas mantendo em vigor as tabelas de pontuação aprovadas no domínio do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, salvo no que contrariar também as disposições da nova lei.

O segundo diploma a referir é o Decreto Regulamentar n.º 44/88, de 14 de Dezembro, que veio disciplinar o exercício do direito de reserva previsto na Lei n.º 109/88.

37) Sobre o *Registo Criminal* damos conta do Decreto-Lei n.º 305/88, de 2 de Setembro, que alterou a redacção dos artigos 3.º, 4.º, 13.º, 17.º, 21.º, 22.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro, ao qual aditou um artigo 13.º-B. As modificações introduzidas visaram sobretudo conciliar a necessidade de as entidades competentes e com interesse legítimo nisso terem acesso aos antecedentes criminais dos cidadãos com a necessidade de restringir tal acesso aos casos em que o mesmo seja justificado.

38) O diploma fundamental que regula o *Registo da Propriedade Automóvel* continua a ser o Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.

Por força do disposto nos artigos 24.º e 25.º do mencionado diploma era indispensável a exibição perante as instâncias alfandegárias do título de registo e do livrete de qualquer veículo automóvel que atravessasse a fronteira do Estado.

O Decreto-Lei n.º 403/88, de 9 de Novembro veio revogar aqueles artigos, medida que merece todos os aplausos por vários motivos, aliás expostos no respectivo preâmbulo.

39) Os limites mínimos das *Remunerações de Trabalho* dos trabalhadores por conta de outrem — vulgarmente conhecidas pela expressão simplificada de *Salário Mínimo Nacional* — foram elevados com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989. Foi o Decreto-Lei n.º 494/88, de 30 de Dezembro (5.º suplemento) que impôs tal actualização, determinando que as mesmas passassem

a ser de 30 000\$, 28 400\$ e 22 400\$, respectivamente, os valores da remuneração mínima mensal consagrada nos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro. Mas o diploma não se limitou a isso pois determinou também que o limite máximo de 30 trabalhadores, mencionado no n.º 1 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 69-A/87, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de Dezembro, fosse reduzido para 20 trabalhadores. E revogou o n.º 3 do artigo 11.º do referido Decreto-Lei n.º 69-A/87, na redacção dada pelo também citado Decreto-Lei n.º 411/87.

40) Mais uma vez a *Segurança Social* veio marcar a sua presença. Entre os diplomas publicados seleccionámos apenas os que se revestem de interesse e que são os seguintes:

A) O primeiro — que toca de perto os leitores — é a Portaria n.º 623/88, de 8 de Setembro, que deu nova redacção aos artigos 41.º e 45.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril (subsídio de sobrevivência) e revogou o artigo 48.º do mesmo diploma.

A modificação teve em vista melhorar o regime de atribuição do subsídio de sobrevivência;

B) O segundo diploma a citar é a Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (3.º suplemento), que aprovou o Orçamento da Segurança Social para 1989.

41) Quase a terminar, vamos referir dois diplomas que em bom rigor talvez não devessem figurar aqui por dizerem respeito, não a realidades com carga jurídica mas sim e apenas ao ensino. Mas não resistimos a citar:

A) O Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro, que criou a *Universidade Aberta*, pessoa colectiva de direito público com autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, especialmente vocacionada para o ensino a distância, revogando toda a legislação em contrário, nomeadamente os Decretos-Leis

n.ºs 146/76, de 19 de Fevereiro, 519-V1/79, de 29 de Dezembro, e 375/80, de 12 de Setembro;

B) A Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, que definiu a autonomia das *Universidades*, revogando: a) O artigo 4.º do Regulamento da Junta Nacional de Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 611, de 19 de Maio de 1935; b) Os artigos 60.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro; c) A alínea h) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio, bem como todas as demais disposições que, relativamente às universidades, prescrevem a obrigatoriedade de reposição dos saldos das dotações atribuídas no Orçamento do Estado.